



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2128098 - SP (2024/0074077-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : BENS DE RAIZ PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA - SP010974
LUIS GUSTAVO HADDAD - SP184147
FELIPE DOS SANTOS RONCO - SP296750
LUCAS GARCIA DE MOURA GAVIÃO - SP207150

RECORRENTE : EURO BRISTOL S.A.
ADVOGADO : JOÃO EDUARDO DE VILLEMOR AMARAL AYRES - SP289092

RECORRENTE : RICHARD SAIGH INDUSTRIA ECOMERCIO S A
ADVOGADOS : MARIANA TAVARES ANTUNES - SP154639
BERNARDO CAVALCANTI FREIRE - SP291471
MARINA DE MENDONÇA OITICICA BERARD - SP456153

RECORRIDO : RICHARD SAIGH INDUSTRIA ECOMERCIO S A
ADVOGADOS : MARIANA TAVARES ANTUNES - SP154639
BERNARDO CAVALCANTI FREIRE - SP291471
MARINA DE MENDONÇA OITICICA BERARD - SP456153

RECORRIDO : EURO BRISTOL S.A.
ADVOGADO : JOÃO EDUARDO DE VILLEMOR AMARAL AYRES - SP289092

RECORRIDO : BENS DE RAIZ PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA - SP010974
LUIS GUSTAVO HADDAD - SP184147
FELIPE DOS SANTOS RONCO - SP296750
LUCAS GARCIA DE MOURA GAVIÃO - SP207150

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO EMPRESARIAL. SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO. FINALIDADE LUCRATIVA. LUCRO LÍQUIDO. REITERADA RETENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS. DIREITO DO ACIONISTA. BÔNUS À DIRETORIA. LUCROS SOCIAIS. DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA. ALIJAMENTO DO MINORITÁRIO. PODER DE CONTROLE. EXERCÍCIO ABUSIVO CONFIGURADO.

1. A controvérsia dos autos resume-se a definir se está configurado, na espécie, o exercício abusivo do poder de controle pela sócia majoritária de sociedade anônima de capital fechado e quais as consequências diretas e possíveis do eventual reconhecimento desse abuso.
2. A finalidade lucrativa é da essência das sociedades anônimas, não podendo o acionista ser alijado da mais ampla participação nos lucros sociais.
3. Desde que observada a distribuição do dividendo mínimo obrigatório, o restante do lucro líquido pode ser destinado à formação de reservas com as mais variadas finalidades, e até mesmo distribuído aos administradores da companhia na forma de bônus, devendo ser respeitada, em qualquer caso, a legislação de regência.
4. A constatação de eventual abuso do poder de controle depende da conjugação das diversas circunstâncias que permeiam o litígio e da

percepção de todo o contexto no qual estão inseridas as deliberações capitaneadas pelo acionista controlador, tendo em vista que as práticas voltadas a limitar o direito do sócio à ampla participação nos lucros da sociedade estão normalmente envoltas em um aparente aspecto de legalidade e de adequação às normas estatutárias.

5. Hipótese em que a companhia, ao destinar todo o lucro disponível do exercício social à constituição de reservas estatutárias e ao pagamento de elevados bônus à Diretoria, no percentual máximo admitido e de maneira desproporcional, desde o exercício de 2009, acabou transformado o dividendo mínimo obrigatório em dividendo máximo, impedindo a acionista minoritária de obter uma maior participação nos lucros da sociedade.

6. Exercício abusivo do poder de controle constatado a partir da conjugação de diversas circunstâncias, a exemplo da visível animosidade entre os acionistas, dos sucessivos aumentos de capital social e, conseqüentemente, da elevação do limite para permitir novas retenções, e do pagamento de bônus elevados aos administradores da companhia no percentual máximo legalmente admitido - direcionados, quase que integralmente, aos controladores diretos.

7. Pela regra da autonomia da decisão empresarial (*business judgment rule*), a companhia é quem tem melhores condições de definir a política de distribuição de dividendos e de remuneração de administradores que melhor se ajusta às suas necessidades, não havendo margem, em regra, para intromissões do Poder Judiciário, mas a legalidade desses atos jamais estará excluída da apreciação judicial, sobretudo no que diz respeito aos requisitos legalmente exigidos para a sua prática, observados, entre outros, os princípios da boa-fé e da "decisão desinteressada".

8. O bom desempenho de uma companhia não pode ser obtido às custas de abusos praticados contra os sócios minoritários, justamente porque o direito à participação nos lucros é um direito intangível do acionista.

9. A reconhecida ilegalidade na distribuição de bonificações à Diretoria, porque diretamente associada ao reconhecimento de nulidade, ainda que parcial, da respectiva deliberação assemblear, tem como consequência a distribuição desses lucros aos acionistas, sendo dispensável a presença dos diretores beneficiados no polo passivo da demanda, visto que a correspondente reparação resultará do próprio refazimento dos atos societários, podendo a sociedade, se entender necessário, buscar o ressarcimento de eventual prejuízo contra a acionista controladora.

10. Recurso especial de BENS DE RAIZ PARTICIPAÇÕES LTDA. provido. Recursos especiais de EURO BRISTOL S.A. e de RICHARD SAIGH INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. em parte não providos e em parte prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após a ratificação do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Ceuva e o voto-vista divergente do Sr. Ministro Humberto Martins, por maioria, dar provimento ao recurso especial de Bens de Raiz Participações Ltda e negar provimento aos recursos especiais de Euro Bristol S.A. e de Richard Saigh Indústria e Comércio S.A., nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votou vencido o Sr. Ministro Humberto Martins. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de novembro de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator